

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.116, DE 2012**

Denomina “Rodovia Waldemar Cesco” o trecho da Rodovia BR-153, entre as cidades de Ibaiti e Jacarezinho, no Estado do Paraná.

**Autor:** Deputado JOÃO ARRUDA

**Relator:** Deputado LEOPOLDO MEYER

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado João Arruda, pretende denominar “Rodovia Waldemar Cesco” o trecho da BR-153 que liga as cidades de Ibaiti e Jacarezinho, no Estado do Paraná.

De acordo com o art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre assuntos referentes ao Sistema Nacional de Viação e aos sistemas de transportes em geral. Cabe, entretanto, à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se sobre o mérito da homenagem cívica, nos termos do art. 32, IX, “f”, do mesmo Regimento.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei apresentado pelo nobre Deputado João Arruda pretende homenagear o Sr. Waldemar Cesco, dando o seu nome ao trecho da Rodovia BR-153 compreendido entre as cidades de Ibaiti e Jacarezinho, no Estado do Paraná.

Waldemar Cesco nasceu em 14 de julho de 1933, na cidade Jacarezinho, Estado do Paraná, onde desenvolveu toda a sua trajetória empresarial e social. Começou a trabalhar muito novo e foi arrimo de família ainda menino, tornando-se, pelo seu dinamismo e empreendedorismo, um grande empresário da área de transportes. Durante toda sua vida trabalhou incessantemente para a melhoria da sua terra natal e crescimento do seu povo, destacando-se na Maçonaria, onde exerceu cargos de grande importância. Faleceu no ano de 2006, aos setenta e dois anos de idade.

De acordo com a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação – PNV, a BR-153 está inclusa no item 2.2.2 do Anexo da lei, que traz a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal.

É importante salientar, ainda, que o projeto de lei em tela encontra amparo no art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais no PNV. De acordo com esse dispositivo, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à Nação ou à humanidade.

Atendido os preceitos legais aplicáveis a esta matéria, não encontramos óbices à denominação do trecho rodoviário proposto.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **APROVAÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.116, de 2012.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado Leopoldo Meyer  
Relator